

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 804/2019

Auto de Infração nº: 134135/2017	Processo CAP nº: 488609/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 160573/2017	Data: 16/08/2017
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 105	

Autuado: Agrícola Xingu S.A.	CNPJ / CPF: 07.205.440/0007-10
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental	1403581-0	Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental Masp: 1.403.581-0
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual

1. RELATÓRIO

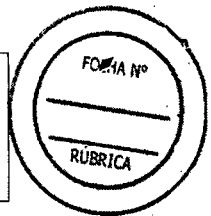
Em 16/08/2017 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 134135/2017, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática das seguintes infrações:

"Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação Corretiva – LOC nº 010/2015 (condicionante 1), não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental" (Auto de Infração nº 134135/2017).

Em 17 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. Entregou os relatórios de automonitoramento dos dois períodos, o primeiro em 10/06/2016 e o segundo em 12/06/2017, cumprindo a condicionante nº 1;
- 1.2. Outra razão pela qual não faz sentido a manutenção da penalidade aplicada é o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental firmado, em 25/10/2017, entre o recorrente e o IEF, como medida de compensação ambiental dos empreendimentos da Xingu, que foi cumprido dentro dos prazos.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração em análise.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

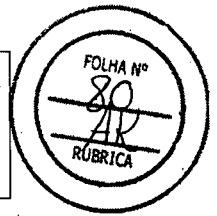
No entanto, o recorrente limita-se a apresentar alegações que não são capazes de desconstituir o Auto de Infração em análise. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o respectivo Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada.

O recorrente argumenta que entregou os relatórios de automonitoramento dos dois períodos, o primeiro em 10/06/2016 e o segundo em 12/06/2017, cumprindo a condicionante nº 1. No entanto, não há razão para inconformismo do recorrente.

O Auto de Infração em análise foi lavrado com fundamento nas constatações existentes no Auto de Fiscalização nº 160573/2017, onde há a exposição clara dos motivos ensejadores do ato.

A condicionante nº 1 consistia em executar o programa de automonitoramento de resíduos sólidos e oleosos, bem como o monitoramento do solo, nas áreas de plantios, com amostras em glebas homogêneas. Destarte, a simples entrega no mês de junho de cada período; não caracteriza, de plano, que as análises foram realizadas periodicamente.

Conforme descrito no Auto de Infração, há análises e relatórios apresentados que não mantiveram a mesma periodicidade das análises anteriores, estudos que deveriam ter sido realizados periodicamente; mantendo os mesmos períodos realizados em 2016, que não foram realizados no mesmo período de 2017, razão da infrequência, conforme assinalado pelo agente autuante. Assim, qualitativamente, os estudos apresentados, notadamente quanto ao monitoramento do solo, não foram executados corretamente pelo autuado. Motivo pelo qual a atuação deve ser mantida.



Com relação à alegação do recorrente de que não faz sentido a manutenção da penalidade aplicada em função Termo de Compromisso de Compensação Ambiental firmado pelo recorrente com o IEF, trata-se de argumentação sem qualquer tipo de fundamento jurídico válido.

Como é sabido, o citado Termo nada tem a ver com a infração em análise, mas com a obrigação do recorrente em realizar a compensação ambiental de seu empreendimento, conforme exigência contida no respectivo processo de licenciamento ambiental, nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 9.985/2000 e regulamentos.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expreso acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada.

